

Acordam os Juizes da 1.^a Câmara, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão apelada, pagas as custas pelo apelante.

Fundado nas Leis n.º 4, de 10-9-47, e 89, de 12-8-48, que permitem a recondução de funcionários de qualquer espécie, dispensados por motivos políticos, propôs o autor apelante contra a apelada ação ordinária, a fim de ser reintegrado no cargo, em comissão, de escriturário da Polícia Municipal, de que fôra demitido, alegando que o motivo de sua dispensa resultara das circunstâncias de ser militante ostensivo da ala estudantil do Partido Autonomista e ser filho do Coronel Álvaro Alencastro, que fazia franca oposição ao Governo.

Defendendo-se, alegou a ré que o autor não fôra demitido por motivo político, mas depois de suspenso por tempo indeterminado, em virtude de faltas graves e que dita demissão se dera cinco meses depois do afastamento de seu

COMENTÁRIO

O art. 1.º da Lei municipal n.º 4, de 10-9-1947, trata de recondução dos servidores da Prefeitura afastados do serviço por motivo político, preceituando o § 1.º dêsse dispositivo que, para os efeitos do artigo, se considera demitido, aposentado ou afastado do cargo ou emprêgo, por motivo político, não somente o servidor afastado pelo art. 177 da Constituição de 1937, ou por emendas à Constituição de 1934, mas também “aquêle contra o qual não possa a Prefeitura demonstrar o alegado no ato da demissão, aposentadoria ou afastamento”.

O intuito da lei foi, evidentemente, reparar injustiças cometidas contra funcionários municipais, vítimas da perseguição dos poderosos de então contra os que não comungavam de suas preferências políticas.

No caso, bem andou a superior instância quando manteve a sentença que julgou improcedente a ação proposta pelo autor, visto que a Prefeitura demonstrou não ter sido êle demitido por motivo político, mas em razão de haver-se revelado um servidor desidiioso e indisciplinado, faltando injustificadamente ao serviço, errando em seu trabalho e se insubordinando contra seus chefes, dando, assim, causa legal para a demissão. Feita essa demonstração pela Prefeitura, nos termos do § 1.º citado, evidenciado ficou que o autor não tinha o pretendido direito à recondução.

O que se observa no venerando acórdão, digno de nota, é que sua ementa não correspondente, precisamente, aos fundamentos nêle desenvolvidos e à melhor interpretação do aludido § 1.º, porquanto, em face dêsse dispositivo, à Prefeitura é que cabe o ônus de provar que a demissão ou afastamento do servidor não se deu em virtude de motivo político, mas com fundamento em justa causa, alegada no ato da demissão, ou mesmo, como no caso, omitida por generosidade da autoridade pública. A ementa expressa o entendimento contrário, de que não conseguindo o servidor provar o motivo político do afastamento, não tem direito ao benefício legal, o que não se coaduna com a lei, nem corresponde, precisamente, ao que ficou demonstrado pela Prefeitura no caso do acórdão.

MANOEL DE CASTRO CERQUEIRA

pai do comando do 2.º R. I., não havendo, conseqüentemente, qualquer nexo entre uma coisa e outra.

Julgada improcedente a ação, apelou o autor, mas a decisão deve ser mantida.

Efetivamente, nada existe nos autos suficiente para nos levar a convicção de que o autor foi demitido, ou melhor, dispensado por motivo político. Ao contrário, o que existe é de molde a nos convencer de que o motivo da dispensa foram os sucessivos atos de indisciplina do autor. Consta de seus assentamentos que, admitido em 9-9-35, já em 4-3-36 era suspenso por nove dias, por haver faltado ao serviço três dias, no período do Carnaval; em 11 de maio, era novamente suspenso, por haver faltado ao serviço sem motivo justificado; finalmente, foi suspenso, por tempo indeterminado, em 24 de junho, pois, havendo feito errado um trabalho que fôra distribuído, rasgou os papéis emendados por seu chefe, não fazendo novos. Transferido de horário, rasgou o respectivo aviso apôsto no quadro negro, entrando e saindo fora do horário preestabelecido. Comunicado o fato à Administração, foi dispensado em 24-7-36, por não mais serem necessários os seus serviços, uma vez que era demissível *ad nutum*. O autor não contestou êsses fatos, encastelando-se no motivo político, de que apenas deu prova remotíssima.

Como bem salienta o Dr. Juiz, não se pode confundir a generosidade da autoridade, não declarando os motivos da dispensa, com a inexistência dêsses motivos.

Seria, pois, injusto condenar a apelada a readmitir o apelante e a pagar-lhe todos os proventos a que fêz jus durante 20 anos.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1954. — *Guilherme Estellita*, Presidente. — *Gastão de Macedo*, Relator. — *João Coelho Branco*.

1.^a Câmara Cível

CONCEITO DE NACIONALIDADE

A demanda em que, por via principal, se contesta a nacionalidade de brasileiro nato de uma pessoa é da competência do Juiz da Fazenda Pública, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos (Constituição, art. 104, II, *a*; Decreto-lei n.º 8.527-45, art. 48, I).

As causas relativas ao “estado civil”, da competência dos juizes de família, *ex-vi* do art. 51, I, *a*, do Decreto-lei n.º 8.527-45, não compreendem a causa de contestação do estado de cidadão brasileiro. . . .

O estado político (*status civitatis*) distingue-se do estado civil (*status familiae*).

Na ação de contestação de estado de brasileiro nato visa-se a decidir do estado político do indivíduo, para todos os efeitos; a alteração do termo de nascimento, por força da decisão, é o efeito meramente *formal* desta e não objetivo substancial da ação.

Se a contestação da nacionalidade brasileira é apresentada por via de demanda principal (para valer a decisão *erga omnes* e *para todos os efeitos*), e não simplesmente incidente (para valer a decisão *entre as partes* na causa e *só para determinado efeito*), a demanda interessa a União como autora, ré, ou litisconsorte ativa ou passiva, pouco importando não seja esta noticiada da demanda, ou mencionada na inicial, ou citada.

As decisões sobre nacionalidade para valerem *erga omnes* e para todos os efeitos devem pertencer a um tribunal único — o Tribunal Federal de Recursos — para que interesses federais não fiquem à mercê de decisões de tribunais locais; mormente se a questão envolve interesses ligados à soberania nacional.

1. Na inicial da ação ordinária o Ministério Público local, pelo ilustre 2.º Curador de Família, sustenta, no Juízo da 1.ª Vara de Família que o réu

“que insiste, sem o ser, em se declarar brasileiro, “aproveitando-se do disposto no Decreto-lei n.º 19.710, de 18-2-31, registrou-se (registro de nascimento) na 6.ª Circ. do Reg. Civ. desta cidade,

“como brasileiro”;

“que, entretanto, essa declaração de Samuel Wayner, *de ser brasileiro nascido em São Paulo, é evidente e manifestamente falsa*”.

uma vez que o irmão do réu, por mais de uma vez, assim como o próprio réu haviam declarado, antes desse registro de nascimento, que ele havia nascido em Edenitz, na Bessarábia, na Rumânia; o que é atestado por outros elementos de prova;

“que essa prova completa e convincente da falsidade praticada por Samuel Wayner *ao se declarar brasileiro e como brasileiro se registrar*, ainda é robustecida, tornando-se irrefutável e indiscutível, por declaração da própria genitora de S. W., Dora Wayner...; “que, assim, é axiomático e incontestável que Samuel Wayner *não podia ter nascido no Brasil* em 16-1-1912, porque sua mãe, Dora Wayner, estrangeira, chegou ao Brasil pela primeira vez, posteriormente, em 1915

“que, assim, Samuel Wayner, ao afirmar, falsamente, para obtenção de registro de nascimento, *ser brasileiro*, praticou ato criminoso, tanto que, no Décimo Quarto Distrito Policial e para apurar sua responsabilidade criminal, inquérito foi instaurado, agiu com objetivo ilícito, qual o de, *não sendo brasileiro, obter o documento que lhe dava essa qualidade*, e o fez de forma proibida e punida por nossa legislação, sendo, conseqüentemente, nulo o registro assim feito”.

Daí, conclui a Curadoria, a propositura da ação ordinária

“para cancelamento, *com todos os seus conseqüentes* legais, do registro de nascimento feito em 17-2-933...”.

2. Diante do articulado na inicial da ação ordinária, opôs o réu, Samuel Wayner, exceção de incompetência de Justiça local (fls. 66), exceção em que sustenta a competência do Juiz da *Fazenda Pública* a que tocar o feito por distribuição, com recurso para o *Tribunal Federal de Recursos*, cabendo a *atribuição para promovê-la ou seguí-la aos Procuradores da República*. Invoca o excipiente a Lei n.º 818, de 18-9-49, que atribui aos juizes dos feitos da União o conhecimento das controvérsias sobre nacionalidade e cidadania brasileira.

3. Replica o excepto, fls. 91, que

“no caso em tela não se trata de aquisição ou de perda de nacionalidade, pois que não adquire, nem perde nacionalidade quem, como o excipiente, e como provam os documentos juntos com a inicial, procura, com declarações falsas e com um registro nulo, atribuir-se uma nacionalidade que nunca teve”;

que não há lei que confira competência aos juizes da *Fazenda Pública* para o feito, “tanto mais quanto tal competência não lhes atribui o artigo 48 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-45, que fixa de modo geral a competência das Varas da *Fazenda Pública* e a que não se referiu o excipiente”.

4. O despacho agravado, fls. 75, assim resume o objeto da ação:

“A presente ação objetiva a declaração da nulidade do registro de nascimento do excipiente — feito de acôrdo com o Decreto n.º 19.710, de 18-2-31 (cert. de fls. 13) — e seu conseqüente cancelamento, *por conter falsa declaração quanto à nacionalidade do registrado*, segundo se depreende da bem deduzida petição inicial de fls. 2-3”.

mas conclui por julgar competente o Juízo da Vara de Família.

5. Da decisão agrava o réu alegando que a controvérsia gira em tórno de saber *se ele é ou não brasileiro nato, se nasceu ou não no Brasil*: o M. P. local sustenta a negativa, ao passo que ele, réu, fundado, diz, em 55 documentos que juntou à contestação, sustenta “que é brasileiro nato” (fls. 2); que a ação visa a cassar-lhe a nacionalidade brasileira, provada pelo registro civil de nascimento legalmente feito e verdadeiro quanto às declarações nêle contidas; que o art. 51, I, *a*, do Cód. Org. Jud. local, ao dar competência aos juizes de família para conhecer de ações concernentes ao “estado civil”, não abrange o caso dos autos, em que se controvertem a nacionalidade e a cidadania brasileira do réu, negando-a o M. P. autor e afirmando-a o mesmo réu, com produção de prova de parte a parte; questão como essa pertence à Justiça da União, tanto assim que a recente Lei n.º 818, regulando a naturalização, remete à competência dos juizes das causas da União (onde os houver, como no Distrito Federal, especializados), com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, as causas sobre aquisição e perda da cidadania brasileira, de modo geral, e dá, privativamente, aos Procuradores da República atribuição para promo-

vê-las; que essa competência decorre da Constituição; que será absurdo admitir-se que

“ao discentir questão de nacionalidade, seja possível, quando referente a brasileiro nato, processá-la e julgá-la em juízo cível, ao passo que a mesma matéria, quando referente a um naturalizado, somente no juízo da Fazenda Pública e com assistência do M. P. Federal seja permissível”;

que o reconhecimento da competência que se arroga o juízo recorrido importaria em admitir que uma justiça local, anulando o registro de nascimento de um cidadão, lhe cassasse até, por essa forma indireta, um mandato eletivo, em que se achasse investido; que não há subterfúgio capaz de demonstrar que a cassação do registro de nascimento, no caso, não implique, simultânea e correntemente, cassação da própria nacionalidade do agravante, o que leva a questão para a alçada da Justiça da União.

6. Contraminutando o agravo, fls. 79, alega o 2.º Curador de Família: a) que não procede a alegação de que a competência, para o feito, do juízo das causas da União, decorre da Constituição, porque, se é certo que a aquisição e perda de nacionalidade é matéria constitucional (Const., arts. 129 e 130), não é menos certo que, no caso, não se trata de aquisição ou perda de cidadania, porque esta não adquire ou perde quem,

“como o agravante, e como provam os documentos juntos com a inicial, procura, com declarações falsas e com um registro nulo, atribuir-se nacionalidade que nunca teve”;

b) que, como salienta a sentença agravada, a ação objetiva a nulidade e cancelamento do registro de nascimento, por conter falsa declaração de nacionalidade do registrado, se não tratando, assim, de questão de perda de nacionalidade, que não se adquire mediante registro de nascimento eivado de declaração falsa sobre a nacionalidade;

c) que, ao contrário do que alega o agravante, o art. 51, I, a, do Cód. Jud. local, confere competência às Varas de Família para a presente causa de estado;

d) que incompetente é, sim, o juízo das causas da União para o feito, tanto assim que o agravante, depois de reconhecer que a competência é de direito estrito e somente por lei fixável, não cita qualquer texto legal que atribua competência àquele juízo para o feito;

e) que, assim, é de negar-se provimento ao agravo.

7. Ouvida nesta instância a Procuradoria Geral do Distrito, opinou, fls. 105, pelo não provimento do agravo, pois, diz, não se acha em causa questão de perda de nacionalidade:

“O que dá a nacionalidade é o fato de ter nascido no Brasil. Da anulação do registro o que resulta é, tão somente, que o agra-

vante perderá o meio de prova da nacionalidade brasileira, o que não é o mesmo que perder a nacionalidade. No caso, consistindo a falsidade, precisamente, na alegação de ter nascido no Brasil, o agravante perderá o meio de prova da falsa nacionalidade. Não perderá a nacionalidade brasileira, pela simples razão de que não a terá tido”.

Isto pôsto:

8. Dispõe o art. 348 do Cód. Civil, na redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 5.860-43;

“Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

E' o que também dispõem os arts. 45 e 363, respectivamente, dos códigos franceses e italiano, como se vê em BAUDRY (*Tratt. di Dir. Civile, Delle Persone*, II, p. 55): fazem fé “sino a querela di falso” as enunciações do oficial público, contidas no ato relativas a tudo aquilo que o oficial “declara haver visto e ouvido, verificado e praticado”, como p. ex., o comparecimento do declarante no dia e hora determinados, a apresentação do recém-nascido, seu sexo, etc.; fazem fé até prova em contrário as asserções relativas a fatos que foram simplesmente declarados pelos comparecentes ou pelas partes; finalmente, não fazem prova alguma as enunciações supérfluas ou que se não refiram ao objeto especial do ato. E' a distinção tradicional acolhida no novo Código Civil italiano:

“Art. 451. *Fôrça Probatória dos atos.* Os atos do estado civil fazem prova, até querela de falsidade, daquilo que o oficial público atesta ter sido realizado em sua presença ou por êle praticado. As declarações dos comparecentes fazem fé até prova em contrário. As declarações estranhas ao ato não têm nenhum valor”.

9. Aplicação especial desta regra sobre a presunção de veracidade dos atos do registro civil se acham no art. 356 do Código Civil, — quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só poderá contestar provando a falsidade do termo ou das declarações nêle contidas.

10. Na hipótese, pretende o M. P. local, autor da ação, provar, não a falsidade do termo, mas a falsidade da declaração principal nêle contida e feita pelo interessado ao oficial — qual a de ter o réu nascido no Brasil, em uma palavra, de ser brasileiro nato, pois que, sustenta, o declarante no Brasil não terá nascido, mas no estrangeiro, conforme as provas que apresenta e invoca o autor da ação. E' o que se acha reiteradamente dito na petição inicial; o que vem resumido na decisão agravada; e o que o ilustre Dr. 2.º Curador de Família reitera na réplica de fls. 91:

“Não lhe cabe provar em que país teria nascido o excipiente, mas e tão somente que êste NÃO NASCEU NO BRASIL, como provam, aliás, os documentos juntos aos autos com a inicial”.

11. Não resta dúvida que a contestação da qualidade de brasileiro nato de um indivíduo é uma questão de estado:

“Ainsi les qualités de *français*, de majeur, d'époux, de fils légitime, sont des états juridiques”. “L'état d'une personne n'est pas simple et unique; il est *multiple*. Il peut s'appuyer d'un triple point de vue:

1.º D'après les relations d'ordre politique (*état dans la cité, ou état au point de vue politique*);

2.º D'après les relations d'ordre privé (*l'état dans la famille*);

3.º D'après la situation physique de la personne (*l'état personnel*);

“Ordinairement les différents états juridiques ont chacun leur nom propre: une personne est *française, étrangère, épouse légitime, enfant naturel, etc.*” (PLANIOL, Tr. Élém. de Dir. Civ., I, ns. 401 a 403).

Escreve BAUDRY, *Tratt. Delle persone*, I, n.º 312:

O estado (*status*) de uma pessoa é a posição jurídica que ela ocupa na sociedade, ou o conjunto das qualidades legais que, resultando ora de fatos puros e simples, como o nascimento e a idade, ora de atos jurídicos, como a naturalização e o matrimônio, lhe conferem o modo de ser e determinam sua individualidade. E' portanto essencialmente complexo, pois que procede ora de relações que essa pessoa possa ter com os indivíduos que a cercam e com os grupos que estes formam, as nações, as famílias, ora da sua própria constituição física. Assim, varia para um indivíduo segundo seja ele *nacional ou estrangeiro*, filho legítimo, natural ou adotivo, solteiro, casado, viuvo, divorciado, de sexo masculino ou feminino, maior ou menor. Todos esses elementos são, a nosso sentir, diga-se o que se queira, igualmente constitutivos do estado... O estado da pessoa, que era composto, em Roma, de três elementos, o *statuts libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*... não compreende, em nosso direito, senão dois daqueles... a *nacionalidade* e a *família*”.

12. Como escreve PLANIOL (op. cit., n.º 404), o estado implica, sempre, uma alternativa:

“As diversas condições ou estados das pessoas podem ter por causa seja um *ato jurídico*, como a naturalização, o casamento, a adoção, seja um *fato material*, como o nascimento, a idade... Quando uma das causas se produz, engendra um estado determinado: a pessoa adquire, a qualidade de *francês*, de espôso, de maior, etc. Se ela não se verifica, a pessoa se encontra em um estado contrário: é *estrangeira*, celibatária, menor, etc.

Todo estado supõe, portanto, um estado contrário, que poderia pertencer à mesma pessoa. A qualidade de *francês* se opõe a qualidade de *estrangeiro*; ao estado de espôso o de celibatário; e assim quanto aos outros”.

13. No caso dos autos, o réu afirma o fato de ter nascido no Brasil, fato natural que constitui a causa de sua nacionalidade brasileira; a prova desse fato resulta da declaração sua contida no termo de seu nascimento e que subsiste até prova em contrário. Na ação o M. P. local contesta esse fato; sustenta que o réu não nasceu no Brasil, mas em país estrangeiro; que ele não é brasileiro nato, mas estrangeiro; ao passo que o réu sustenta precisamente o contrário.

14. Não é, pois, exato o argumento do autor exceto de que a supressão da prova ou título de cidadania do réu — o registro de nascimento —, assim como a da posse do estado de cidadão brasileiro nato, em que se acha, esta resultante dos elementos *tractatus* e *fama* (PLANIOL, op. cit., n.º 413; DE PAGE, I, n.º 251), sejam mera consequência do cancelamento do termo. Há, *data venia*, confusão. Do fato de não ter o réu nascido no Brasil, que se pretende provar na ação contenciosa, é que surgirá por consequência, aliás meramente *formal*, o cancelamento do termo. O que se pretende estabelecer, em substância, é o não nascimento do réu no Brasil; e o reflexo formal da sentença que porventura vier a reconhecer esse fato é o cancelamento do registro.

15. O argumento do Dr. Curador é, de resto, o mesmo do 4.º Sub-Procurador. Diz este que a ação visa a suprimir, pelo cancelamento do registro, apenas a prova da nacionalidade brasileira do réu, e não essa nacionalidade, pois que o réu não a possui, visto não ter nascido no Brasil, como declarou ao oficial e consta do termo de nascimento. Mas há nessa proposição, *data venia*, paralogismo, pois que para suprimir, pelo cancelamento, a prova da nacionalidade brasileira do réu, o que o autor se propõe estabelecer é que o réu não nasceu no Brasil, mas no estrangeiro, isto é, não é brasileiro nato; a supressão da prova ou título — o cancelamento do registro — sucede, como o efeito segue a causa, ao estabelecimento, por sentença definitiva, do fato — o não nascimento no Brasil —; a alteração do registro será mera consequência, reflexo formal desse mesmo fato, afirmado pelo autor e negado pelo réu. A controvérsia é, pois, sobre nacionalidade, gira, precipuamente, especialmente, *principalmente*, em torno do fato controvertido: nascimento do réu no Brasil, nacionalidade brasileira do réu.

16. O argumento do M. P. de que não se trata de ação para perda de nacionalidade, por que não perde esta quem a si mesmo a atribuiu mediante falsa declaração, não impressiona, pois até prova em contrário, a nacionalidade do réu é brasileira pelo fato de, segundo consta do termo de nascimento, verdadeiro até sentença em contrário, ter ele nascido no Brasil. Portanto, a ação que visa a estabelecer a falsidade dessa declaração, expressa no termo, de ter o réu nascido no Brasil, de ser brasileiro nato, objetiva, iniludivelmente, retirar ao réu a sua condição de brasileiro, acontecer-lhe esse *status civitatis*, é, em suma, uma ação negatória de nacionalidade brasileira.

O paralogismo da argumentação consiste em dar por provado o que se propõe provar, em ter por proferida no sentido pretendido pelo autor a sentença que se pretende obter, sentença pela qual se pretende estabelecer que o réu não nasceu no Brasil, fato êste de que resultaria, não a perda de nacionalidade brasileira do réu, mas a da posse de estado de nacional e do título dessa nacionalidade — o termo do nascimento no Brasil. Enquanto simplesmente controvertido na ação, enquanto não estabelecido em sentença definitiva, como pretende o M. P. autor, que o réu não nasceu no Brasil, o *status civitatis* dêste é o de brasileiro nato, resultante da presunção de veracidade da declaração contida no termo de nascimento. Logo, a controvérsia é *sobre* nacionalidade e a ação visa à supressão da de brasileiro nato, que a simples existência do termo de nascimento confere, até sentença em contrário, ao réu.

17. Evidenciado, assim, tratar-se de questão *sobre* a nacionalidade e cidadania do réu, vejamos qual o juiz competente para a causa.

E' claro que a Justiça competente para conhecer da demanda de reclamação ou contestação de estado civil é a Justiça local, estadual ou do Distrito, e neste último, a causa é dos juizes de família, com recurso para o Tribunal de Justiça. E' o que dispõe o art. 51, I, *a*, do *Cód. Org. Jud. local*. Mas essa disposição concerne às ações de ordem privada relativas a situação da pessoa na família ou individualmente, conforme a classificação citada, de PLANIOL. A própria exemplificação constante do dispositivo deixa claro que as ações concernentes ao "estado civil" entregues ao juiz de família são as referentes ao *status familiae*:

- "a) as causas de nulidade e anulação de casamento e as demais relativas ao estado *civil*...
- b) as ações de investigação de paternidade".

No caso, trata-se de ação de estado ("As ações tendentes a fazer adquirir ou reconhecer uma nacionalidade são ações de estado" — DE PAGE, I, pág. 314; a ação é *declarativa* de estado, porque tendente a "estabelecer o estado verdadeiro de uma pessoa, seja quando esta reclama um estado que parece não ter, seja quando se lhe contesta o estado que ela parece ter — ações de reclamação ou de contestação de estado" — DE PAGE, *loc. cit.*), mas de ação de CONTESTAÇÃO DE ESTADO POLÍTICO, ou, como diz o citado autor, do *état dans la cité* (ou *état politique*), em que se controverte se o individuo "est national ou étranger, citoyen ou non-citoyen" (*op. cit.*, pág. 300), estado *político* distinto do estado *civil*, isto é, do estado na família e do estado físico individual (pág. 301).

18. No caso, não é pois de estado civil que se cogita, mas de controvérsia *sobre* o estado político; a ação tem por objetivo *principal* decidir a alternativa. — BRASILEIRO ou ESTRAGEIRO — condições estas pleiteadas na lide, a primeira pelo réu e a segunda pelo autor.

19. As ações de estado *civil*, a que se refere o art. 51 do *Cód. Org. Jud.*, não abrangem as declarativas de estado *político*; o art. 51 não confere ao Juiz de Família competência para estas últimas.

Quem nô-lo certifica a respeito é o sempre seguro BAUDRY, acompanhado de PLANIOL e CAPITANT, quando escreve:

"Lo stato d'una persona è *politico* o *civile* (o grifo é do autor), secondo che si consideri in rapporto al diritto publico (nazionalità, qualità di cittadino o privato, relazione di famiglia, età, sesso, stato delle facoltà mentali)" (Tratt., *Delle persone*, vol. I, pág. 399).

Trata-se de ação de estado (*status*), porém não de estado civil; e só para as ações *acêrca* do estado civil é que tem competência o Juiz de Família; na ação em curso o que se controverte é a existência, ou não, do próprio vínculo que une o réu a uma nação determinada — o Brasil — vínculo que resulta do fato controvertido ou contestado capaz de o gerar — o nascimento no Brasil (BRAUDY, *loc. cit.*, pág. 403).

A própria capacidade é

"política o civile, secondo la natura dei diritti ai quali si riferisce (op. cit., pág. 400).

20. No caso de ação declarativa do *status civitatis*, ação negatória da nacionalidade brasileira do réu, se o Poder Público é quem move a ação, pessoa jurídica de direito público interessada é a União; a União tem interesse que a legitima como autora para mover a ação e, assim, tem aplicação o texto constitucional do art. 104, II, *a*, que atribui competência ao Tribunal Federal de Recursos para

"julgar em grau de recurso as causas decididas em 1.^a instância quando a União *fôr interessada* como autora, ré, assistente ou oponente; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da justiça eleitoral e da justiça militar",

texto a que corresponde, na lei de distribuição das competências dos juizes locais da 1.^a instância, ao art. 48, I, do *Cód. Org. Jud.*, que confere atribuição às Varas da Fazenda Pública para as causas cíveis em que a União *fôr interessada* como autora, ré, etc.

Como observa PONTES DE MIRANDA:

"Interesses da União discutem-se, hoje em dia, perante a Justiça local. Antes seria absurdo que pudesse ficar à Justiça local, havendo Justiça Federal de 1.^a instância, o processo de julgamento das causas em que se pleiteia com a União ou em que a União pleiteia contra alguém; mas, eliminada a Justiça Federal de 1.^a instância, levantou-se o dilema: ou se daria recurso ordinário (para Tribunal Federal, quer dizer o autor), ou se deixariam os interesses federais à mercê dos julgamentos de Tribunais locais" (Comentários à Const. de 46, II, pág. 281, n.º 7).

21. E' o interesse da União, o interesse federal, que atrai a causa para o Tribunal da União; e para os juizes especializados em 1.^a instância, onde os houver.

Como ainda adverte PONTES DE MIRANDA (Comentários, II, pág. 282, n.º 8):

“Se a União se apresenta como autora ou se foi citada como ré, ou se, sucessora, o foi para a habilitação, ou por si mesma compareceu, é fácil distinguir-se a competência do recurso. *Casos há, porém, em que a situação subjetiva resulta das circunstâncias mesmas da relação jurídica processual; não precisa ter figurado como autora na petição inicial, ou, até, como assistente*”.

O importante, com efeito, é a presença de interesses da União na causa, interesse bastante para impor sua intervenção nela na qualidade autora, ré, etc., em suma, como sujeito ativo ou passivo da relação jurídica processual.

A questão da legitimação não é meramente de forma, mas de fundo. Do contrário ficaria ao libito das partes subtrair ao Tribunal Federal as causas em que interessada a União; bastaria que esta não acudisse, ou não fôsse chamada ao processo, em suma, que nêle formalmente não figurasse. Ora, nem mesmo os representantes judiciais da União podem transigir a respeito, pois a competência é, aí, de ordem pública constitucional, *ratione materiae*; não pode ser dispensada, nem podendo interesses federais, na expressão de PONTES DE MIRANDA, ficar à mercê dos julgamentos dos Tribunais locais.

Como sempre, um exemplo entre muitos evidenciará o acerto da lição de PONTES DE MIRANDA. No parecer do eminente Subprocurador Geral da República, Dr. Alceu Barbedo (Diário da Justiça de 3-1-54, pág. 450), figura-se a hipótese de demanda entre, de um lado, o Estado de Minas e a Rêde Mineira de Viação, e de outro, um particular. Tratava-se de saber se o recurso ordinário deveria subir para o Tribunal de Justiça local ou para o Tribunal Federal de Recursos. A União não figurava formalmente no feito como ré, autora, assistente ou oponente. Entretanto, aquêle ilustre jurista, atendendo ao *interesse* da União na causa, por lhe caber até participação nos lucros ou prejuízos na exploração da Rêde, concluiu:

“Fixado o interesse da União, decorrente das circunstâncias apontadas, resulta evidente a competência de nosso eminente Tribunal”.

Se fôsse julgar da competência pelo fato da não presença formal da União no feito, então competente não poderia ser o Tribunal Federal; entretanto, o que, com razão, se levou em conta foi o *interesse* da União. A expressão do texto “quando a União fôr interessada como autora, ré...” significa: quando a União tiver interesse que no feito justifique sua intervenção como autora, ré... (compreendida aí a posição de litisconsorte). A competência é de ordem pública e constitucional, reconhecível obrigatoriamente, *ex-officio*.

22. Ora, evidente é o interesse, não acessório, indireto, mas direto e principal da União numa causa em que se controverte o *status* de brasileiro nato de uma pessoa, *status* de que essa pessoa tem a posse (*Tractatus-Fama*) e o título ou prova (o termo de nascimento formalmente correto).

A causa envolve, até, interesse da soberania nacional, o poder da União quanto ao reconhecimento da condição de seus nacionais ou súditos. Seu fim

é declarar que o réu não é brasileiro nato; e, como diz o Dr. 1.º Curador de Família, “com todos os seus conseqüências de direito”, portanto, visa a declarar que o réu está isento das obrigações e desfalcado dos direitos que cabem ao brasileiro nato, como sejam, o ser eleitor ou elegível, o serviço militar da União, o serviço de Júri, etc. O que se quer obter é sentença que negue ao réu a condição de brasileiro nato, isto é, de

“Membre de la cité, c'est-à-dire, du corps politique en qui réside la souveraine puissance” (GARNIER - PAGES, *Dict. Pol., verb. citoyen*).

A causa é federal, pelos interesses federais que envolve; e se assim não fôsse cair-se-ia em mais um absurdo.

Basta supor, em tese, que uma pessoa tivesse registrado o nascimento como brasileiro em dois Estados diferentes: movida perante a Justiça de cada um dos Estados ações para negar houvesse essa pessoa nascido no Brasil e afirmar que nasceu no estrangeiro, poderiam ocorrer, até, decisões contraditórias das Justiças locais; enquanto uma decidisse que a pessoa é brasileiro nato, outra decidiria que não o é (tudo depende das provas), e o interesse da União, vinculado a sua soberania, estaria à mercê do julgamento dos Tribunais locais. Um desses decide que o indivíduo é brasileiro nato, outro que não o é, pois o que se postula é ação negatória de nacionalidade brasileira.

23. Por outro lado, a secular controvérsia sobre os efeitos da coisa julgada em matéria de estado não se acha resolvida de modo definitivo; as próprias legislações não ousaram dar solução a questão tão delicada.

Assim LAROMBIERE (Obligations, V, n.º 131), invocando MERLIN, DURANTON, ZACHARIAE, TOULLIER e a Cassação, abandonada a teoria do *legitimus contradictor*, alvitada por D'ARGENTRÊ, sustenta que o princípio geral do art. 1.351, Cód. Nap., sobre a eficácia da coisa julgada, se aplica as decisões em matéria de estado das pessoas, não se chocando em nada com a *indivisibilidade* do estado. Do mesmo modo PLANTOL, salvo quanto às ações constitutivas do estado, ou e aos casos em que a ação é reservada a certas pessoas (negatória da paternidade legítima, divórcio, etc.) (Traité Élém., edição 1900, ns. 456 e segs.). DALLOZ registra a mesma solução, de modo geral (*Dic. de Droit, Chose jugée*, p. 229, n.º 38).

Autores mais modernos, como DE PAGE (*Tr. Él. de Droit Civil Belge*, I, pág. 325 e segs.), escrevem que a tendência é hoje uniforme no sentido de acolher-se a autoridade absoluta da coisa julgada em matéria de estado, não sem hesitar a respeito (n.º 271); CHIOVENDA, edição de 1935, I, pág. 380, não é muito estenso a propósito.

No que toca especialmente a decisões sobre nacionalidade, escreve BAUDRY (*Tratt.*, I, n.º 589), que a sentença sobre *nacionalidade* não tem, conforme o princípio geral, autoridade de coisa julgada senão entre as pessoas que figuraram ou foram representadas na instância, e naquilo que concerne ao interesse civil ou público a cujo propósito a contestação surgiu DE MODO INCIDENTE.

Aceita a aplicação do princípio geral, sobre coisa julgada, se a Justiça de um Estado-membro, provocada pelo respectivo M. P., ou por um particular,

pudesse decidir que uma pessoa é, ou não, brasileiro nato, tal decisão não faria coisa julgada em relação à União, pessoa jurídica de direito público interno; a União poderia acionar essa pessoa perante a Justiça dos interesses federais e lograr uma sentença do Tribunal de Recursos em sentido contrário ao decidido na sentença do Tribunal Estadual. E assim ter-se-ia chegado ao absurdo: a mesma pessoa seria estrangeira para o Estado-membro, brasileira em face da União, ou vice-versa. No caso dos autos: se a sentença final da Justiça local decidir que o réu é brasileiro nato, e esta sentença não seria oponível à União, que não foi nem podia ser perante o Tribunal local parte no feito. Se essa pessoa fôr, em tese, Senador ou Deputado federal, embora a Justiça local decidisse que ela é estrangeira, não teria ela cassado, em execução do julgado, seu diploma federal, não ficaria isenta da obrigação militar, não perderia o cargo federal, não se isentaria de servir no júri de outro Estado-membro. Isso mostra, com veemência, que o Tribunal competente somente pode ser o federal. E' claro que um Estado pode ter interesse em contestar a uma pessoa a qualidade de brasileiro nato (basta lembrar a hipótese de ser a pessoa seu funcionário); mas agirá perante a Justiça da União e não perante o Tribunal local; e a União, por seus representantes, assumirá no feito a posição que julgar lhe caber: litisconsorte ativa ou passiva. A decisão, se fôr no sentido de que o réu não é brasileiro, irá influir, até, no registro de estrangeiros, a cargo da União.

24. Nem se diga que a decisão da Justiça local faria coisa julgada apenas entre o M. P. local e o réu, ressalvada a ação da União ou de qualquer interessado perante a Justiça da União. M. P. local representa o Poder Público, a ordem pública, mas no que respeita a assuntos locais do Distrito Federal; nem mesmo representa a pessoa jurídica Distrito Federal; e quando o poder público é o demandante, o que se tem de indagar é quem o deve representar e obrar em seu nome e em seu interesse, se o M. P. da União ou o M. P. local. Ora, claro é que, interessada a União na decisão da causa, ao M. P. Federal cabe atuar; e a causa correrá no juízo dos feitos da União e não na Justiça local em segunda instância, perante a qual, salvo nas falências, a União não demanda, não podendo esta Justiça decidir do interesse da União. Pode-se admitir que o M. P. do Distrito ou de um Estado *interessado* tenha legitimação para propor ação declarativa do *status civitatis*; mas há de a propor no Juízo das causas da União, perante o qual esta assumiria a posição no feito, que julgar-lhe caber, presente, como se acha, o interesse da União na controvérsia.

25. Se, ao revés, se aceitar o que sustenta DE PAGE, isto é, o efeito *erga omnes*, o caráter absoluto da sentença sobre estado das pessoas, não menos evidente será a competência federal.

É oportuno lembrar aqui a lição de BAUDRY (op. e vol. cit., n.º 589), já invocada, de que a decisão em matéria de nacionalidade seria, não absoluta, mas relativa às partes que figuraram na instância, e só fariam coisa julgada “naquilo que concerne ao interesse civil ou público a cujo respeito essa contestação (de estado de nacionalidade) surgiu de modo incidente”. Assim é no direito francês, esclarece o autor, porque a questão de cidadania, na legislação francesa, não pode apresentar-se *de modo principal* e, por conseguinte, ser

resolvida de maneira definitiva com uma decisão judicial oponível a todos (*la questione di cittadinanza nella nostra legislazione no può presentarsi in modo principale e, per conseguenza, essere risolta in modo definitivo con una decisione che sarebbe opponibile a tutti*). “De modo incidente”, v. g.: A sustenta que B é estrangeiro, a fim de poder exigir a caução *judicatum solvi* ou riscá-lo da lista de eleitores.

No caso dos autos, porém, a questão da nacionalidade do réu não foi posta de modo *incidente*, mas de modo *principal*; a contestação de estado de cidadão brasileiro do réu é apresentada “*per via di domanda principale*” (n.º 583). Logo, a decisão na hipótese, como mostra BAUDRY, é destinada, não a produzir efeito relativamente *às partes* e a *um interesse determinado* (prestação de serviço militar ou outro), mas a produzir efeito *geral* e *erga omnes*. A questão da nacionalidade é posta de modo principal (e não incidente), visto como o que se demanda é a declaração, de modo geral, e *para todos os efeitos* (como diz o próprio Dr. Curador”, “com todos os seus consectários de direito”) de que o réu não é brasileiro nato, mas estrangeiro. Nestas condições, a decisão a proferir se destina a produzir efeito *erga omnes*, a ter eficácia absoluta e não relativa. E daí? Daí se segue, com maior imponência e urgência, que a questão somente pode ser ajuizada na Justiça da União, pois, do contrário, a decisão do Tribunal local, tendo eficácia absoluta, se imporá à União como a todos, e os Tribunais locais passariam a dispor do poder de determinar em definitivo quais são os cidadãos brasileiros natos, *para todos os efeitos*, o que fôra absurdo.

26. E' por via de demanda principal que se discute a nacionalidade do réu. Nos casos de demanda incidente, a Justiça local pode decidir, tendo, porém, a decisão força de coisa julgada entre as partes e tão só para o *efeito demandado* (prestação da caução *judicatum solvi*, ou outro). E' o que acontece, por exemplo, quando, no curso de um inventário, um interessado procura estabelecer que outro não é brasileiro, mas estrangeiro, com o *objetivo determinado* de obter decisão sobre o regime de bens do casamento. Aí a demanda principal é a declaração do regime de bens; a questão da nacionalidade surgiu e é decidida incidentemente, para determinado objetivo, visando a determinado interesse ou efeito. Na hipótese dos autos, a contestação da nacionalidade brasileira visa a *todos os efeitos*; o cancelamento ou a manutenção do termo de nascimento não representa senão a *tradução formal* do que vier a ser decidido na demanda, tal como, numa reivindicação do imóvel, o cancelamento da transcrição, por ter o reivindicante ganho a causa.

Assim, qualquer que seja a teoria adotada (a da eficácia relativa ou absoluta da coisa julgada), a conclusão que se impõe é da competência federal.

27. Foi o que sentiu, sem dúvida, o legislador de 1949, quando entregou a apreciação das questões de nacionalidade ao juízo das causas da União; e a promoção delas aos Procuradores da República.

Substancial apoio à tese da competência federal se encontra, pois, na Lei n.º 818, de 18-9-49, sobre naturalização e direitos políticos, votada pelo Congresso em execução da Constituição.

Das disposições e do espírito dessa lei resulta que as questões em que se controverte o *status civitatis* pertencem à justiça das causas da União.

Por essa lei, a nacionalidade brasileira se adquire (art. 1.º):

- a) pelo nascimento no Brasil (brasileiro nato);
- b) pela opção, no caso do art. 1.º, II;
- c) pela naturalização tácita, do art. 69, 4 e 5, da Constituição de 1891;
- d) pela naturalização expressa, mediante decreto do Presidente da República.

Na naturalização tácita o título declaratório é expedido por decisão do juiz dos feitos da União, onde houver, mediante processo promovido pelo interessado, tendo por contraditores qualquer cidadão (os cidadãos são citados por edital) ou o *Procurador da República, com recurso para o Trib. F. de Recursos* (arts. 6.º e parágrafos).

Supondo-se que o título declaratório foi expedido à vista de haver o interessado instruído o pedido com certidão de um termo de nascimento de filho falsamente registrado como nascido no Brasil (art. 6.º, § 1.º), a ação para anular o título será rescisória (que se pode discutir seja *de sentença* ou de ato jurídico dependente de homologação): o que porém é indiscutível é que se o pedido fôr de cancelamento da naturalização, a justiça competente, inclusive para apreciar a falsidade do registro de nascimento, será a federal, no crime, como no cível; e a ação será movida pelo representante da União.

Supondo-se um título declaratório de naturalização expedido antes da Lei n.º 818, a ação será, ainda, no mesmo caso, da competência da justiça da União.

Isso não subtrai à Justiça local a competência para a ação de anular o assento de nascimento em que se baseou a expedição do título: mas se a ação fôr postulada, *visando principalmente ao cancelamento da naturalização*, e tendo por pressuposto a alegação de falsidade do registro de nascimento, que se diz efetuado para obtenção da naturalização, aí será ela da competência da Justiça da União.

Se o Dr. 2.º Curador tivesse postulado a ação, pedindo, v. g., o cancelamento do termo de nascimento porque o réu não nasceu em São Paulo, no local indicado, visto como no dia designado como sendo o do nascimento, sua mãe já era falecida, — poder-se-ia sustentar a competência da Justiça local; mas a postulação da Curadoria, por si só, já contém os elementos necessários e suficientes para a verificação da competência federal, pois o que ela diz é que o réu não nasceu no Brasil, *não é cidadão brasileiro nato, mas estrangeiro*, e que a declaração perante o oficial, que se diz falsa, teve por fim a aquisição do *status* de brasileiro nato.

28. Na naturalização expressa, por decreto expedido na forma dos arts. 7.º e segs. da Lei n.º 818, o pedido de anulação do decreto terá forma de ação com o rito dos arts. 24 a 34, promovida por Procurador da República, ou qualquer cidadão, mas perante os juizes das causas da União (art. 35 e parágrafos). Se o decreto foi obtido mediante falsidade de documentos de que cogita o artigo 9.º, I e II (certidão de registro de nascimento material ou ideologicamente

falso), a ação será, segundo a lei, da competência federal: é no juízo das causas da União que se discutirá e decidirá a falsidade do referido registro de nascimento (art. 35, § 1.º). Não se há de primeiramente mandar anular o registro de nascimento perante a justiça local para, em seguida, propor a ação de anular o decreto de naturalização na justiça da União.

E porque assim manda a Lei? Porque, do contrário, *interesses federais ficariam à mercê de decisões de tribunais locais*, o que fôra absurdo; assim, se a falsidade do registro de nascimento, de casamento, ou outro, foi meio de obtenção da condição de cidadão brasileiro, a ação *em contestação do estado de nacionalidade brasileira, em contestação da cidadania brasileira*, correrá perante a justiça das causas da União.

29. A Lei n.º 818, é certo, não cogita em especial do caso em que a falsidade ideológica do termo de nascimento foi meio de obter-se a prova ou o título do *status* de brasileiro nato, para fixar a justiça competente para contestar-se esse *status*. Mas se nos casos de que se ocupa essa lei há sempre remessa à justiça das causas da União, está-se a ver que é sobretudo o interesse ostensivo, precípua, evidente, da União, nas questões sobre nacionalidade, que isso determina. E se onde há a mesma razão, deve haver a mesma disposição, é palpável que a ação de contestação da qualidade de brasileiro nato deve ser aforada na mesma justiça a que julga dos interesses da União.

30. A idêntica conclusão seremos levados se encararmos a questão pelo seu aspecto penal.

O art. 104, II, a, da Constituição, atribui ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento de causas, “quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar”.

A questão da competência da justiça da União em matéria criminal teve oportunidade de apresentar-se agudamente quando da aplicação da Lei n.º 4.780, de 27-12-1923, que estabeleceu penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos. O art. 40, § 1.º, dessa lei dispôs que:

“Para determinação da competência federal reputam-se praticados contra o patrimônio nacional (os crimes definidos na lei) quando interessarem mediata ou imediatamente à administração ou à Fazenda da União”.

Entre os crimes de falsidade, o art. 21 da lei incluía o de falsificação, ideológica ou material, de assentamentos de registro civil; e o uso da falsificação.

E o Supremo Tribunal Federal assentava, então:

“A competência da Justiça Federal nos crimes referidos no Decreto n.º 4.780, de 1923, está subordinada à superveniência de um interesse mediato ou imediato que possa ter a Fazenda Nacional na repressão de tais delitos” (Acórdão de 14-4-930, *apud* Cândido de Oliveira Filho, Justiça Federal, V. II, pág. 123, n.º 556).

Para determinação da competência federal os crimes reputam-se praticados contra o patrimônio nacional quando interessam mediata

ou imediatamente à administração ou à fazenda da União" (*idem*, *idem*, n.º 558).

E o juiz federal CUNHA MELLO; em sentença reproduzida na citada obra, pág. 124, observava:

"A lei reputou ligados, ou inerentes ao patrimônio nacional, para determinação da competência federal, não só os interesses pecuniários do erário público, como também os outros altos interesses da administração pública".

31. Mais explícita e corretamente, a disposição constitucional citada cogita de crimes "em detrimento de bens, serviços ou interesses da União". Ora, parece evidente que a falsificação ideológica de registro de nascimento, mediante a qual o indivíduo se faz passar por brasileiro nato, declarando ter nascido no Brasil, constitui o crime praticado em detrimento de um conjunto de interesse da União:

a) vai contra o interesse inerente à soberania nacional, de determinar quais sejam os cidadãos brasileiros; quem deve gozar de direitos políticos ou exercê-los; é de interesse da União que o estrangeiro não possa votar; que não possa ser eleito Presidente da República (só o brasileiro nato poderá ser), ou Senador, ou Deputado;

b) contra o interesse ligado ao funcionamento regular dos serviços da União — de não admitir por seus funcionários a estrangeiros; ou por membros de suas forças armadas;

c) ou por juiz de fato (jurado), ou por diretor de órgãos de imprensa; ou por proprietários ou sócios de certas empresas (vedações de interesse nacional); e assim por diante.

Não pode, pois, haver dúvida razoável de que o crime que se atribui ao agravante, de se ter falsamente declarado brasileiro para obter prova ou título de nacionalidade e condição de brasileiro nato, é da competência da justiça das causas da União: se em primeira instância a causa corre perante qualquer juiz criminal, em segunda será julgada pelo Tribunal Federal de Recursos.

32. Ora, o que na causa penal se postula ou postulará é a mesmíssima coisa que se articula na ação cível, a saber, que o réu não é nascido no Brasil ou brasileiro nato, tendo feito aquela declaração ao oficial para obtenção de prova da nacionalidade brasileira. Se, pois, o Tribunal Federal de Recursos é que irá decidir, no processo penal, diante, até das mesmas provas, se o réu nasceu ou não no Brasil, se é ou não brasileiro nato, como admitir-se que, no processo cível, caiba ao Tribunal de Justiça local dirimir a mesma questão?

Nem se diga que na jurisdição penal pode haver sustação do processo por incidência de questão prejudicial de caráter civil relativa a estado de pessoa, até que a jurisdição civil se pronuncie definitivamente (Cód. Proc. Pen., art. 92). Porque se esta decidir, v. g., que o réu realmente nasceu no

Brasil, à vista das provas apresentadas (o que constitui o mérito da causa), tal decisão não fará coisa julgada relativamente a União, que não foi parte no cível, nem pode sê-lo perante a justiça local. Verificar-se-ia, pois, irrecusavelmente, o risco de decisões contraditórias: enquanto que, no crime, o Trib. Fed. de Recursos poderá decidir que o réu é, ou não, brasileiro nato, o Tribunal de Justiça local poderá resolver precisamente o contrário. E' esta mais uma poderosa razão a indicar a competência federal para o feito cível, que êle deve ser apreciado, em última e inapelável decisão, por um Tribunal único, de jurisdição nacional, o Tribunal Federal de Recursos.

33. A decisão do presente agravo, que somente abrange a questão da competência, num ou noutro sentido, é necessário que fique explícito, não prejudicará ou retardará o andamento do feito, pois que serão aproveitados todos os atos probatórios, não o sendo, apenas, os atos decisórios; e o processo se acha em fase de provas.

34. Em conclusão:

1.º) A causa visa a contestar o estado de brasileiro do réu, estado que êle tem a posse e a prova ou título; é causa negatória do *status civitatis* do réu;

2.º) a contestação da nacionalidade foi posta, no caso, não por via de demanda incidente, visando a determinado efeito, mas por via de demanda principal e para todos os efeitos;

3.º) sendo assim, a causa envolve interesse da União, e impõe a sua intervenção como parte, através de seus procuradores;

4.º) pôsto o interesse da União, competente no Distrito Federal para conhecer da causa em 1.ª instância é o juiz da Fazenda Pública a que couber o feito, por distribuição, *ex-vi* do art. 48, I, do Cód. de Org. Jud. local (Decreto-lei n.º 8.527-45) e, em segunda instância, o Tribunal Federal de Recursos, por força do disposto no art. 104, II, *a*, da Constituição;

5.º) a demanda, que é, de modo principal, de contestação do estado de nacionalidade do réu, e não do seu estado civil, não se enquadra entre as causas relativas ao "estado civil"; da competência dos juizes de família, *ex-vi* do art. 51, I, *a*, do cit. Código; não se devendo confundir estado político (*status civitatis*) com estado civil (*status familiae*);

6.º) o Tribunal de Justiça julga-se competente para conhecer do presente agravo de instrumento, por isso que nêle se visa a decidir se o Juiz de Família é ou não competente para conhecer da causa em primeira instância.

Por êsses motivos:

Acordam em primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a exceção de incompetência do juízo da Vara de Família e julgar, como julgam, competente o juiz da Vara da Fazenda Pública a que couber por distribuição

o feito, e de cujas decisões caberá recurso para o colendo Tribunal Federal de Recursos; sem prejuízo dos atos não decisórios, já praticados no processo (Cód. Proc. Civil, art. 279).

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1954. — *Guilherme Estelita*, Presidente.
— *Romão Côrtes de Lacerda*, Relator. — *João Coelho Branco*.

PARECERES ADMINISTRATIVOS

ALINHAMENTO — INVESTIDURA

O Decreto executivo municipal n.º 1.968, de 10 de abril de 1924, precedido de vários *consideranda*, estabeleceu no *art. único*.

“Ficam aprovados os planos organizados na Diretoria Geral de Obras e Viação, de canalização do rio Trapicheiro e abertura de uma avenida ligando o bairro da Fábrica das Chitas à Praça da Bandeira e desapropriados, na forma da legislação vigente, os prédios e terrenos necessários.”

Em execução do dito decreto, e a *11 de julho de 1924*, foi assinado na Diretoria Geral de Obras e Viação, com O. M., o seguinte “*Térmo de cessão de terreno*”.

“... Compareceu o Sr. O. M., de maior idade, *casado*, proprietário, residente à Rua General Câmara n.º 84 para firmar o presente *térmo*, pelo qual, por si, herdeiros e sucessores, cede *gratuitamente* à Prefeitura do Distrito Federal e *independentemente de qualquer indenização presente ou futura por parte desta* a área de terreno de duzentos e vinte e dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados (222,25 m²), desmembrada do prédio n.º 126 e terreno n.º 130 da Rua Barão de Iguatemi, de sua propriedade e necessária à execução do projeto aprovado n.º 1.538 (abertura da Avenida Trapicheiro). *Como compensação*, a Prefeitura do Distrito Federal cede ao signatário *gratuitamente* e nas mesmas condições acima estabelecidas, por *investidura*, a área de terreno de cinquenta e cinco metros quadrados (55 m²), nos fundos do prédio n.º 126, tudo de conformidade com o despacho exarado na petição n.º 13.871 do corrente ano.”

II — O *Térmo* acima transcrito merece estes reparos:

a) alude às *cessões* como *gratuitas*, quando foram *onerosas*, tratando-se de *permuta ou troca*. A circunstância, entretanto, não tem relevância maior, porque os atos jurídicos se caracterizam pela sua substância, não pelas designações errôneas, que as partes lhes dão;